Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9140/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01410/2012
PROTOCOLO	:	1230182
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 185/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MICHELAZZO ENGENHARIA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CHAPADÃO DO SUL – MS/SANESUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 482.549,99

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRAS.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública iniciada mediante procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2011 e formalização do Contrato de Obras nº 185/2011 (peça 33), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL**, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada por seu Diretor Presidente, Sr. José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e pelo Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, Sr. Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e de outro lado a empresa **MICHELAZZO ENGENHARIA LTDA - ME**, CNPJ/MF 10.143.825/0001-19, representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Marcelo Beraldo Michelazzo, CPF/MF nº 043.818.028-37, como contratada.



O objeto do presente contrato é a execução de obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Chapadão do Sul – MS/SANESUL, diretamente pela contratada, obedecendo integral e rigorosamente ao projeto, detalhes, especificações e memorial descritivo integrantes do Pacote Técnico, anexos ao Edital de Licitação, no valor total de R$ 482.549,99 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), com prazo de vigência de 330 (trezentos e trinta) dias e o prazo de execução de 240 (duzentos e quarenta) dias, ambos contados a partir da expedição da Ordem de Serviço.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise conclusiva ANC-DEAMA-14439/2013 (peça 110) se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC-GAB. 5DR.TMV/SUBSTITUTO-13911/2013 (peça 111) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno do TC/MS.

É o relatório.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n° 017/2011, que seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as



determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS n° 057/2006 e aquelas previstas na Instrução Normativa n° 34, de 15 de setembro de 2010.

No que tange ao Contrato de Obras n° 185/2011, este se encontra correto, à medida que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e atende às determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n° 034/2010.

O contrato foi firmado em 08/11/2011 e a publicação de seu extrato ocorreu em 09/11/2011 (peça 34), atendendo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93; sendo que os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas em 22/11/2011 (peça 2), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n° 034, de 15 de setembro de 2010.

O Corpo Técnico, após minudente exame dos autos, opina pela regularidade da 1ª fase da contratação, *in verbis*:

> "Diante do acima exposto, opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –1ª FASE, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS n° 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao Ministério Público de Contas".

Desse entendimento não destoa o eminente signatário do escorreito Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pela regularidade e legalidade do certame e do instrumento de contrato, nos seguintes termos:



> "Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RN/TCE/MS nº 057 -de 07/06/2006".

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, inciso V, artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e **DECIDO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 017/2011 e formalização do Contrato de Obras nº 185/2011, celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL**, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada por seu Diretor Presidente, Sr. José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e pelo Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, Sr. Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e de outro lado a empresa **MICHELAZZO ENGENHARIA LTDA - ME**, CNPJ/MF 10.143.825/0001-19, representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Marcelo Beraldo Michelazzo, CPF/MF nº 043.818.028-37, como contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DEAMA, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;



3 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Campo Grande - MS, 17 de outubro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator